

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa o ato praticado com asuposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 781, de 2021, foi apresentado pela Deputada Renata Abreu, em 8/3/2021, tendo o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.



Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25.....

§1º.....

§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### E eis a sua justificação:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que, infelizmente, faz-se bastante frequente no Brasil. Com o advento da pandemia de Covid-19 e a imposição de medidas de isolamento social, houve um aumento do tempo de convivência doméstica entre as pessoas e, por conseguinte, do número de crimes dessa natureza. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no dia 7 de março de 2021, houve, no ano de 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do “Ligue 180 e Disque 100”.

Certo é que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído bastante em relação à proteção da mulher, tendo, como principal símbolo dessa luta, o advento da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, que foi objeto de modificações pontuais ao longo dos anos, com vistas a aperfeiçoar esse sistema de proteção. Outro marco importante foi a aprovação da Lei nº 13.104, de 2015, que inseriu no Código Penal a figura do feminicídio (art. 121, §2º, VI), cuja pena é igual à do homicídio qualificado.

Nada obstante, entendemos que a legislação atual possui lacunas, dando ensejo à utilização por parte de alguns réus em processos de violência doméstica da denominada tese da “legítima defesa da honra”. Embora seja uma tese desarrazoada, respaldada por valores ultrapassados, o fato é que ela tem sido até hoje levantada em alguns julgamentos.

Nesse contexto, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 779, com objetivo de que seja dada interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Sobreveio então



decisão monocrática do Relator, Ministro Dias Toffoli, o qual reconheceu a “controvérsia constitucional relevante, consubstanciada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra”. Ao final, concedeu parcialmente a medida cautelar na ADPF, firmando o entendimento de que a referida tese é inconstitucional, por contrariar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A questão ainda será apreciada pelo Pleno do STF.

A despeito dessa decisão adotada pelo Relator, consideramos que a solução mais acertada para corrigir essa insegurança jurídica seja a alteração da legislação federal, eliminando as possibilidades de controvérsias judiciais a respeito do tema.

Com efeito, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Código Penal, a fim de estabelecer que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ideia da proposição é deixar clara a impossibilidade de utilização da referida tese como matéria de defesa.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). O projeto de lei se sujeita à tramitação ordinária, submetendo-se à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete a apreciação do mérito da presente proposição, porquanto concernente ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



O projeto de lei trata do instituto da legítima defesa, que afasta a antijuridicidade de comportamento penalmente típico.

Restringe a causa de justificação, na linha do que, recentemente, assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da



pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Calha lembrar, ainda, a pertinente opinião de Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria:

Foi nítida a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a indevida teoria da legítima defesa da honra, que não pode dar abrigo a homicidas de mulheres, sob pretextos ilegais e até mesmo imorais, pois calcados em orgulho ferido, machismo e pretensa superioridade masculina, impondo regras de convívio e de relacionamento amoroso às suas parceiras. Por isso, mesmo prestigiando, como sempre fez o Pretório Excelso, os princípios norteadores da instituição do júri, consistentes na plenitude de defesa e na soberania dos veredictos, bem se



sabe que nenhum princípio constitucional é absoluto, visto que todos precisam conviver harmonicamente, sob a regência do princípio maior da dignidade da pessoa humana. <https://www.migalhas.com.br/depeso/351831/legitima-defesa-da-honra-e-dignidade-da-pessoa-humana-decisao-do-stf>, consulta em 23/05/2022).

Ainda que o principal assunto tratado na aludida arguição de descumprimento de preceito fundamental tenha sido o feminicídio, a Corte, referendando a liminar deferida pelo Ministro relator, tratou de maneira amplada justificante. Assim, foi conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Nesse panorama, foi com argúcia que a autora apresentou o presente projeto de lei, que cuidou não apenas do feminicídio, mas de todos os casos em que se tem violência doméstica e familiar contra a mulher, universo infenso à falaciosa, anacrônica e patriarcal tese da legítima defesa da honra.

Positivada a sugestão da autora, dar-se-á concreção ao comando inscrito no art. 226, § 8º, da Constituição da República, *verbis*:

### **Constituição da República**

Art. 226, § 8º

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 781, de 2021.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221538137200>

